



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.900291/2016-61
ACÓRDÃO	1002-004.462 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO CREDICARD S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). GLOSA DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação, nos termos da Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem esclarecer os fatos ocorridos trago parte do relatório disposto no Acórdão recorrido.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 112937980, emitido eletronicamente em 02/03/2016, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 13552.26782.300911.1.3.03-4570.

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo CSLL, do ano-calendário 2010, e os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	308.583,15	1.031.040,01	4.510.914,63	0,00	0,00	5.850.537,79
Confirmadas	0,00	308.583,15	1.031.040,01	2.970.929,63	0,00	0,00	4.310.552,79

O Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.850.537,79. CSLL devido(a): R\$ 5.541.954,64.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 308.583,15.

Valor na DIPJ: R\$ 308.583,15.

No despacho, não foi reconhecido o direito creditório.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”, sendo as seguintes parcelas sem confirmação:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração de estimativa compensada	Nº do Processo/Nº de DCOMP	Valor de estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2010	36203.43929.260210.1.3.02-7900	1.298.544,40	0,00	1.298.544,40	DCOMP não homologada
DEZ/2010	42363.81971.090311.1.7.03-8448	241.440,60	0,00	241.440,60	Débito de estimativa não consta na Dcomp informada ou em sua retificadora ativa
Total		1.539.985,00	0,00	1.539.985,00	

Notificada do lançamento em 11/03/2016, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 08/04/2016, alegando, em resuma, que a estimativa do mês de dezembro foi compensada na DComp 00191.77644, enviada em 31/01/2011, posteriormente retificada em 09/03/2011 pela DComp 42363.81971, que já foi homologada. Quanto à parcela relativa à estimativa do mês de janeiro, tal parcela já é objeto de cobrança em outro processo, de modo que se trata de cobrança em duplicidade.

A 22ª TURMA DA DRJ08, através do Acórdão nº 108-006.555 (fls. 119/126), julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer direito creditório no valor de R\$ 67.142,55 e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

A empresa tomou ciência do Acórdão da DRJ em 04/03/2021 (fl. 131) e apresentou Recurso Voluntário na mesma data (fls. 134/150), alegando, em síntese, o seguinte:

- Não procede o Acórdão Recorrido na parte em que não confirma a estimativa mensal de dezembro de 2010 dado que o débito compensado através da DCOMP retificadora nº 42363.81971.090311.1.7.03-8448 foi de fato a estimativa mensal de CSLL de dezembro de 2010, tendo o Banco Citicard S.A. se equivocado no preenchimento dos dados do débito compensado ao retificar a DCOMP 00191.77644.310111.1.3.03-1091;
- O erro no preenchimento de declarações não prejudica o direito creditório, máxime por se tratar de vício de forma, que não gera efeito jurídico, o que é corroborado pelo Princípio da Verdade Material;
- O débito de estimativa foi confessado em DCOMP;
- Há de se reconhecer a higidez do Crédito Compensado com fulcro no Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, para homologar integralmente a DCOMP n' 13552.26782.300911.1.3.03-4570.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente se insurge contra a decisão da DRJ que manteve a glosa da estimativa compensada do mês de dezembro de 2010, no valor R\$241.440,60, por não constar da DComp informada (42363.81971).

O Despacho Decisório dispõe o que segue:

6. A parcela de estimativa de CSLL de dezembro de 2010, no montante de R\$ 241.440,60, que conforme informado na DCOMP em análise foi compensada através da DCOMP 42363.81971.090311.1.7.03-8448, não consta dessa DCOMP, conforme verifica-se abaixo:

(...)

7. Em verdade, a DCOMP 42363.81971.090311.1.7.03-8448 serviu para compensar um único débito, no código de receita 6758 – CSLL Entidades Financeiras Declaração de Ajuste, referente ao período de apuração 2011, com vencimento em 30/03/2012, no montante de R\$ 241.440,60. A citada DCOMP encontra-se homologada.

8. No entanto, por não se tratar de débito de estimativa, não pode compor o crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2010.

De acordo com a decisão proferida pela DRJ, “no que se refere à estimativa compensado do mês de dezembro de 2010, no valor R\$241.440,60, foi glosada no despacho decisório por não constar da DComp informada (42363.81971). Segundo a manifestante, esse débito constou sim daquela DComp, que já teria sido, inclusive homologada”.

Esclarece ainda que, “em consulta ao Sistema de Controle de Crédito e Compensação (SCC), verifica-se que a alegação da manifestante não procede, pois na DComp citada consta declarado débito de CSLL apurada na declaração de ajuste do ano-calendário de 2011, código 6758, no valor de R\$241.440,60, e não débito de estimativa de CSLL, código 2469, do mês de dezembro de 2010”.

A Recorrente assevera que em 30/09/2011 transmitiu a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 13552.26782.300911.1.3.03-4570 de fls. 107/113 para utilizar o crédito de saldo negativo na compensação de débito de estimativa mensal de CSLL de agosto de 2011 e que a estimativa de CSLL de dezembro de 2010 foi compensada por meio da DCOMP 00191.77644.310111.1.3.03-1091 transmitida em 31/01/2011, retificada em 09/03/2011 pela DCOMP 42363.81971.090311.1.7.03-84.

Afirma que em 31/01/2011 o Banco Citicard S.A. transmitiu a DCOMP nº 00191.77644.310111.1.3.03-1091 para compensação de crédito de SN CSLL do AC 2009 com

débito de estimativa mensal de CSLL de dezembro de 2010, no valor de R\$ 241.440,60. Aduz que por um equívoco retificou a DCOMP nº 00191.77644.310111.1.3.03-1091, por meio da DCOMP nº 42363.81971.090311.1.7.03-8448, na qual indicou como débito a compensar, CSLL de código de receita 6758 (CSLL - Entidades Financeiras - Declaração de Ajuste) do AC 2011, no valor de R\$ 241.440,60 e com relação ao período de apuração, tendo indicado o AC 2011 ao invés de dezembro de 2010.

Aduz que a evidência do equívoco está clara uma vez que, pela data de transmissão da DCOMP nº 42363.81971.090311.1.7.03-8448, em 09/03/2011, é possível concluir que o débito de CSLL objeto da compensação em tela jamais poderia ser a CSLL do ajuste anual do AC 2011. E, adicionalmente, afirma que a parcela de estimativa mensal de CSLL quitada via compensação no montante de R\$ 241.440,60 deve ser reconhecida para compor o SN CSLL 2010, com esteio no Parecer Normativo Cosit nº 02/2018.

Destaca que a DCOMP nº 13552.26782.300911.1.3.03-4570, em análise no presente processo traz como estimativas compensadas com Saldo de Períodos anteriores o valor de R\$ 241.440,60 referente à DCOMP nº 00191.77644.310111.1.3.03-1091, que tem exatamente referida informação e que a DIPJ evidencia a apuração da estimativa de CSLL de dezembro de 2019 no valor de R\$ 980.656,11, dos quais: (i) R\$ 330.160,59 foram pagos via DARF; (ii) R\$ 241.440,60 foram quitados via compensação (DCOMP n' 00191.77644.310111.1.3.03-1091 e DCOMP n' 42363.81971.090311.1.7.03-8448); e (iii) R\$ 409.054,92 foram quitados via compensação (DCOMP n' 37870.21659.310111.1.3.02-7870).

A Recorrente também traz a questão de que o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro, podendo ser objeto de cobrança pelo Fisco, e que no caso, a confissão da parcela de estimativa mensal de CSLL de dezembro de 2010 se deu através das DCOMP nº 00191.77644.310111.1.3.03-1091, nº 42363.81971.090311.1.7.03-8448 e nº 13552.26782.300911.1.3.03-4570 e das demais declarações da empresa (DCTF e DIPJ) que consignam como devido o valor total de R\$ 980.656,11 para tal débito, possibilitando a cobrança pelo Fisco.

É certo que o erro no preenchimento da Declaração de Compensação não impede a análise do direito creditório, em face da demonstração do erro por parte do contribuinte. Assim dispõe os verbetes das Súmulas do CARF a seguir transcritas:

A Súmulas CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexactidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Súmula CARF nº 175

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Nesse ponto, cabe destacar trechos do Recurso Voluntário, devidamente corroborado por documentos:

24. Os Julgadores a quo não reconheceram a parcela de R\$ 241.440,60 da estimativa mensal de dezembro de 2010 na composição do SN CSLL do AC 2010, sob a alegação de que tal débito não constaria da DCOMP n' 42363.81971.090311.1.7.03-8448, que teria indicado débito de CSLL apurada na declaração de ajuste do AC 2011.

25. Ocorre que por mero erro de preenchimento da DCOMP n' 42363.81971.090311.1.7.03-8448 transmitida em 09/03/2011 (retificadora da DCOMP n' 00191.77644.310111.1.3.03-1091), o Banco Citicard indicou que o débito objeto daquela compensação era de CSLL devida no ajuste anual do AC 2011, quando na verdade o débito compensado era de estimativa mensal de CSLL de dezembro de 2010, tal como informado na DCOMP n' 13552.26782.300911.1.3.03-4570 (fls. 107/113) em análise neste processo:

[...]

26. A DIPJ 2011 também evidencia a apuração da estimativa mensal de CSLL de dezembro de 2010 no valor total de R\$ 980.656,11:

[...]

27. Diante das informações acerca da composição do SN CSLL AC 2010 indicadas na DCOMP n' 13552.26782.300911.1.3.03-4570 (fls. 107/113) e das informações constantes da DIPJ 2011, infere-se que foi apurada estimativa mensal de CSLL de dezembro de 2010 no valor total de R\$ 980.656,11, dos quais:

(i) R\$ 330.160,59 foram pagos via DARF;

(ü) R\$ 241.440,60 foram quitados via compensação (DCOMP n' 00191.77644.310111.1.3.03-1091 e DCOMP n' 42363.81971.090311.1.7.03-8448); e

(üi) R\$ 409.054,92 foram quitados via compensação (DCOMP n' 37870.21659.310111.1.3.02-7870)

28. É evidente que houve erro de preenchimento da DCOMP n' 42363.81971.090311.1.7.03-8448 quanto ao débito compensado, notadamente porque uma DCOMP transmitida em 09/03/2011 jamais poderia ter como objeto, a compensação de débito de CSLL apurada no ajuste anual do AC 2011, cujo fato gerador e apuração só ocorreria ao final de 2011.

29. Como se vê, é inconteste que resta disponível à formação do SN CSLL 2010, a parcela de R\$ 241.440,60 da estimativa mensal de CSLL de 2010.

30. Assim, necessário que, a despeito do erro no preenchimento da DCOMP n' 42363.81971.090311.1.7.03-8448, seja reconhecida a parcela de R\$ 241.440,60 na composição do SN CSLL 2010, pelo que se concluirá pela higidez e disponibilidade da integralidade do Crédito Compensado.

31. Importa dizer que eventual erro no preenchimento de PER/DCOMP não pode culminar o direito creditório, máxime por se tratar de vício de forma, que não gera efeito jurídico.

Além do que, a estimativa foi confessada através da DCOMP, assim, nesse ponto, cabe trazer à colação o entendimento já sumulado no âmbito do CARF, conforme se constata do teor da Súmula CARF nº 177:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Dessa forma, os valores apurados a título de estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, e diante das informações constantes dos autos, deve ser admitida a compensação realizada pela empresa.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO, para homologar a compensação declarada.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto